

Registro: 2025.0000072762

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138301-66.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1138301-66.2021.8.26.0100

Comarca: Foro Central – São Paulo – 24ª Cível

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Concremat Engenharia e Tecnologia SA

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Tamara Hochgreb Matos

**VOTO Nº 938** 

APELAÇÃO - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE **TRABALHADORES** TERCEIRIZADOS - CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, EM AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR EMPREGADO CONTRATADO PELA APELADA. DE FORMA SOLIDÁRIA – PAGAMENTO, PELO APELANTE, DO VALOR CONDENAÇÃO NA AÇÃO TRABALHISTA Responsabilidade exclusiva do apelado pelo pagamento das verbas trabalhistas prevista no contrato celebrado entre as partes -Direito de regresso em favor do apelante - Sentença de procedência da ação para declarar inexigível o valor de R\$602.726,38, retido pelo apelante a título de direito de regresso em razão da condenação imposta na reclamação trabalhista nº 0001720-34.2015.5.02.0065, e para condenar o banco réu, em consequência, a ressarcir à autora a quantia retida a tal título -Reconvenção julgada improcedente - Apelação do banco réu --Alegação de que o contrato previu expressamente a responsabilidade da apelada pelo pagamento de verbas trabalhistas, devidas aos empregados terceirizados, decorrentes da prestação dos serviços previstos em contrato - Aplicação dos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva - Direito do empregado reconhecido em ação própria - Obrigação de regresso que não é alterada pela declaração da nulidade da relação empregatícia havida entre prestadora de servico e a reclamante, porque prestava serviços diretamente ao apelante, pois declaração desse fato na esfera trabalhista não tem o condão de afastar a eficácia de cláusulas livremente pactuadas entre as partes contratantes - RECURSO PROVIDO para condenar a autora reconvinda no ressarcimento das verbas trabalhistas pagas diretamente pelo réu e que não foram abrangidas pela retenção realizada pelo réu com fundamento no contrato, com a consequência improcedência da ação movida pela autora.



Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra a r. sentença de fls. 365/369, em que fora julgado procedentes os pedidos formulados por Concremat Engenharia e Tecnologia SA e improcedentes os pedidos formulados pelo apelante em reconvenção, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência concedida a fls. 147/148, confirmada em sede recursal, e julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação principal para declarar inexigível o débito do valor de R\$602.726,38, cobrado da autora em decorrência da condenação imposta na reclamação trabalhista nº 0001720-34.2015.5.02.0065, e para condenar o réu a ressarcir à autora as quantias indevidamente retidas a tal título, com correção monetária pela tabela prática do TJSP das datas das retenções e juros de mora de 1% ao mês da data da citação. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reconvenção.

Pela sucumbência, arcará o réu/reconvindo com as custas e despesas processuais de ambas as ações, e com honorários advocatícios ao patrono da autora/reconvinda, que fixo em 10% do valor do débito reconhecido como inexigível, atualizado."

Inconformado, o Banco Santander (Brasil) SA alega, em síntese, que a decisão proferida na reclamação trabalhista declarou expressamente a responsabilidade solidária do apelante e da apelada ao pagamento das verbas trabalhistas, inexistindo qualquer distinção em relação à responsabilidade decorrente do vínculo empregatício. Assim, suscita que a r. sentença não poderia ter afastado a obrigação da apelada sob a premissa de suposta diferenciação da responsabilidade pelo pagamento em razão reconhecimento do vínculo empregatício direto com o banco, pois em nada afeta a responsabilidade solidária pelo pagamento da condenação. Destaca que a apelada se beneficiou da relação, uma vez que recebeu pela prestação de serviço.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Além disso, assevera que a r. sentença, ao decidir pela diferenciação da responsabilidade solidária, acabou por dar interpretação extensiva à coisa julgada material formada na justiça trabalhista. Aduz que o contrato previu expressamente a responsabilidade da apelada pelo pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da relação contratual com os empregados utilizados na prestação de serviços terceirizados, assim, deve-se ser preservado o princípio *pacta sunt servanda*. Por fim, alude a legitimidade das retenções, em virtude das cláusulas 5.8 e 5.9 do contrato celebrado com a apelada.

Dessa forma, requer a reforma da r. sentença para julgar procedente a reconvenção, com o objetivo de condenar a apelada ao pagamento do valor remanescente no importe de R\$143.060,00, a ser atualizado até a data do referido pagamento.

Contrarrazões às fls. 407/426.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

### É o relatório do necessário.

Trata-se de ação proposta por Concremat Engenharia E Tecnologia S/A em face do Banco Santender (Brasil) S.A., visando à declaração da inexigibilidade do débito cobrado pelo réu, no valor de R\$ 602.726,38, e a cessação das retenções mensais na fatura dos serviços que presta, com o consequente ressarcimento desses valores.

O apelante apresentou contestação e reconvenção (fls. 236/259), requerendo a condenação da autora no pagamento do valor remanescente do

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

débito que suportou em razão da reclamação trabalhista, no montante de R\$143.060,94.

Na reclamação trabalhista número 0001720-34.2014.5.02.0065 da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida por Ana Carla Monteiro dos Reis, em que fora fixada a unicidade contratual, com o reconhecimento do vínculo empregatício com o banco apelante e a condenação do apelante e da apelada a pagar, de forma solidária, as verbas indenizatórias devidas para a reclamante:

"Isto posto, acolho a prescrição quinquenal quanto aos direitos inerentes ao contrato de trabalho, cuja lesão tenha ocorrido anteriormente a 29/07/2009, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, neste particular, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769); bem como julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ANA CARLA MONTEIRO DOS REIS em face de CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para reconhecer a unicidade contratual e o vínculo empregatício da reclamante com a 2a reclamada, e para condená-las, de forma solidária, no pagamento de (além da obrigação de fazer contida no item 2.5: retificação da CTPS):

- a) horas extras e reflexos nos termos dos itens 2.7;
- b) vale-alimentação, ajuda cesta alimentação e PLR previstos nas CCT's acostadas aos autos;
- c) devolução dos valores descontados a título e a auxílio-refeição constantes dos holerites.

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto: vale-alimentação, ajuda cesta alimentação e PLR.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observandose os parâmetros fixados pela fundamentação, os quais integram o presente dispositivo.

O crédito deverá ser apurado em liquidação, por simples cálculos, observada a data de vencimento da obrigação (1° dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços), a evolução salarial do empregado, o índice IPCA-E nos termos e limites expostos na



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fundamentação, observada a dedução do valor pago a idêntico título.

Os juros moratórios devem ser calculados a contar da propositura da ação (art. 883 da CLT, Súmula 200 do C. TST e OJ 400 da SDI-1 do TST).

A contribuição previdenciária da reclamante será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n.º 3.048/99, observando o critério de apuração que se encontra disciplinado no art. 276, §4.º do referido Decreto, que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, bem como o limite máximo do salário de contribuição. As contribuições previdenciárias de responsabilidade da reclamada serão efetuadas nos termos do artigo 201 do Decreto 3.048/99.

O imposto de renda deverá ser calculado levando-se em conta o fato gerador da obrigação, que ocorrerá apenas com o efetivo pagamento à reclamante, devendo ser descontado de seu crédito, observando-se inclusive a Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos cumulativamente, adotando-se a composição da tabela acumulada referente à parcela dedutível, conforme anexo único da referida Instrução Normativa.

Gratuidade da justiça nos termos da fundamentação. Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, R\$20.000,00, no valor de R\$ 400,00" (fl. 24/35).

O apelante pretende a reforma da r. sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento do valor restante que desembolsou em razão da condenação na ação trabalhistas, decorrente a responsabilidade da autora de previsão contida no contrato de prestação de serviços n.22.662 em 20/03/2006 (fls. 262/285).

Os documentos de fls. 25/35 demonstram que em ação trabalhista foi reconhecida a ilicitude da utilização da reclamante como prestadora de serviços terceirizada, com reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre a reclamante e o apelante e condenação, tanto da apelada quanto do apelante, solidariamente, a pagar as verbas reconhecidas na referida ação como devidas.

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

partes (fls. 262/285) prevê, em sua Cláusula 5ª (Das Responsabilidades Trabalhista), que a apelada responde de forma exclusiva por todos os encargos trabalhistas, civis, fiscais e previdenciários, inclusive salários, indenizações, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS devidos aos empregados que contratou para a execução dos serviços em favor do apelante, e que essas obrigações subsistiriam ainda que por decisão judicial fosse declarada a responsabilidade solidária do apelante pelo pagamento de tais encargos (cláusula 5.1). Consta na referida cláusula:

"A CONTRATADA assume, para todos os fins de direito, que é a única empregadora dos trabalhadores por ela utilizados na execução dos serviços objeto deste contrato, responsabilizando-se por todos os encargos trabalhistas, civis, fiscais e previdenciários, relativos aos seus empregados, contratados, prepostos ou sócios designados para a presente prestação de serviços, inclusive salários, indenizações, aviso prévio, 13] salário, férias, FGTS, acidentes do trabalho, seguros e outros, bem como, pelo pagamento de todas os tributos federais, estaduais, municipais e autárquicos, já existentes ou que venham a ser criados durante a vigência do presente contrato, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE. **Tal obrigação subsistirá ainda que por decisão judicial venha a ser declarada a responsabilidade solidária e/ou subsidiária do CONTRATANTE pelo pagamento de tais encargos**. Arcará também com as custas, honorários advocatícios e despesas processuais decorrentes de ações trabalhistas, eventualmente propostas por seus empregados, prepostos ou contratados contra o CONTRATANTE" (fls. 265 – grifei).

Em reforço a essa obrigação, a cláusula 5.2 do referido contrato dispõe que a apelada se responsabiliza por toda a legislação que rege a relação jurídica, exonerando o apelante e ressarcindo-lhe de imediato as importâncias que vier a pagar em virtude de reconhecimento jurídico de vínculo empregatício ou reconhecimento judicial de solidariedade no cumprimento das obrigações trabalhistas (fl. 265/266).

Não se ignora que a Justiça Trabalhista reconheceu a existência de contrato de trabalho com o apelante, afastando a condição de empregada

terceirizada, embora contratada como preposta da autora.

Entretanto, esse fato não afasta os devedores assumidos pela autora em contrato. Ao contrário, foi previsto, expressamente, a manutenção da responsabilidade exclusiva da apelada pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados que contratou diretamente, ainda que em ação trabalhista fosse reconhecida a existência de vínculo empregatício com o réu.

Observa-se que os fatos descritos na reclamação trabalhista dizem respeito à prestação de serviços pela autora em favor do réu, para o que a autora utilizou empregados que contratou em seu nome e de forma direta.

Além disso, a reclamação trabalhista não indica que, antes ou depois da relação mantida com a autora, tenha a reclamante trabalhado como empregada contratada diretamente pelo réu e que por esse motivo seriam devidas verbas reconhecidas em seu favor.

Ademais, a previsão contratual de obrigação de reembolso pela autora faz presumir que se trata de risco decorrente do contrato celebrado com o réu e, portanto, previsto para a fixação do preço dos serviços que a autora se obrigou a prestar.

Devem prevalecer, dessa forma, os princípios do *pacta sunt* servanda e da boa-fé objetiva como norteadores da relação jurídica.

Por sua vez, o direito de o réu promover a retenção dos valores que tiver desembolsado para o pagamento da indenização trabalhista, que equivale ao direito à compensação desse crédito com a remuneração contratual devida à autora, foi também previsto no contrato celebrado entre as partes (fl. 269, item 7.6).



Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE REGRESSO – Obrigação decorrente de sentença pronunciada na Justiça do Trabalho (2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, processo nº 0102100-63.2009.5.15.0070) – Contrato de Prestação de Serviço, com terceirização de mão de obra (promoção do corte e transporte de cana-de-açúcar) – Alegações de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva Wilson Cleber Andrela EPP – Não verificação – Arguição prescrição – Inocorrência – Responsabilidade da prestadora do serviço pelos encargos trabalhista – Existência de previsão contratual expressa – Obrigação adimplida pela tomadora do serviço que deve ser ressarcida – Sentença mantida – Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1007880-96.2015.8.26.0132, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MAIA DA ROCHA, julgado em 07/08/2018) – grifos nossos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO REGRESSIVA. Ação reparatória ajuizada por tomadora de serviço em face de prestadora para ressarcimento do quanto pago em decorrência de condenação solidária em ações trabalhistas. Prescrição. Não ocorrência. Aplicação do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC, a partir da data da efetiva quitação dos débitos trabalhistas. Ação proposta dentro do prazo legal. Ressarcimento em regresso devido. Direito previsto no instrumento contratual da avença. Reconhecimento da ilicitude da terceirização contratada pela autora na Justiça Trabalhista não tem o condão de gerar efeitos sobre as obrigações assumidas entre as partes aqui litigantes, vínculo que ostenta natureza contratual, livremente pactuado e cuja observância se impõe. Limitação da condenação ao reembolso do valor correspondente ao período em que os Justiça empregados reclamantes na do Trabalho estiveram contratualmente vinculados à ré. Juros moratórios. Incidência a partir da



data indicada para pagamento na notificação extrajudicial. Sentença alterada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1036245-52.2021.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023) – grifos nossos.

AÇÃO REGRESSIVA - VERBAS TRABALHISTAS - Autora que reclama ter contratado, junto às rés, a prestação de serviços especializados de informática e banco de dados, o que demandou designação de profissional habilitado, vinculado às rés, para atuar em sua agência Funcionária que ajuizou ação trabalhista contra as autora e rés, a qual foi julgada procedente, reconhecido o vínculo empregatício desta com a ora autora, condenadas as partes ao pagamento de verbas advindas do vínculo reconhecido - Autora que quitou o valor da condenação junto à reclamante eora pretende a condenação das rés em regresso, na forma estipulada nos contratos de prestação de serviços vigentes entre as partes - Sentença de procedência - Recurso da corré Cadmus não acolhido -Vínculo entre as partes, bem como quitação, pela autora, das verbas trabalhistas que são fatos incontroversos - Decisão proferida no âmbito trabalhista, no qual reconheceu-se a nulidade dos contratos de prestação de serviço mantidos entre a reclamante e as rés, coreclamadas, que não tem o condão de gerar efeitos sobre as obrigações assumidas entre as partes, vínculo que ostenta natureza contratual e cível, livremente pactuado e cuja observância se impõe -Contratantes, ademais, que tinham ciência da forma de execução do contrato de prestação de serviços de informática, tanto que previram o risco de eventual imputação, à autora, de obrigações trabalhistas, pactuando, para tanto, direito ao ressarcimento - Indenização devida, nos termos do contrato mantido entre as partes - Precedentes desta Corte -Sentença mantida - Honorários recursais devidos pela apelante **RECURSO** DESPROVIDO" (TJSP, Apelação n.



1017046-15.2019.8.26.0003, 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 27-01-2023, rel. Des. Angela Lopes). – grifos nossos.

Ação regressiva. Contrato de prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra terceirizada. Cláusula que prevê expressamente o direito de regresso da contratante em caso de condenação na esfera trabalhista. Sentença de parcial provimento. Insurgência da ré. Não acolhimento. Prevalecemos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva na relação, de modo que deve ser aplicado o teor do contrato livremente celebrado entre as partes. Demandante que decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência recíproca não configurada. Incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004954-73.2022.8.26.0011; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 01/09/2023); - grifos nossos.

Portanto, a reconvenção é procedente para que a autora seja condenada a a reembolsar ao apelante os valores pagos na reclamação trabalhista, ainda não compensados com as prestações do contrato de prestação de serviços retidas pelo apelante, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, previstos em contratos, a partir do desembolso pelo réu e até a citação para a reconvenção, com substituição da taxa de juros que a partir da citação para a reconvenção incidirão pelos juros que compõe a taxa SELIC.

Isso não afasta a condenação do apelante no pagamento das prestações previstas no contrato e fixadas em favor da autora, ressalvado, porém, o direito à compensação dessa dívida com o crédito reconhecido em favor da apelante, consistente no valor que desembolsou pela condenação trabalhista.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu reconvinte para julgar procedente a reconvenção e condenar a apelada a ressarcir o valor pago pelo réu em razão da reclamação trabalhista, autorizada a compensação de créditos já realizada pelo réu, devendo a autora pagar em favor do réu ainda o valor ainda devido, de R\$143.060,00 (cento e quarenta e três mil e sessenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês entre o desembolso e a citação para a reconvenção, com substituição, a partir da citação para a reconvenção, pela taxa de juros utilizada na composição da SELIC, ficando, em consequência, julgada improcedente a ação movida pela autora. Invertida a sucumbência, condeno a apelada a arcar com as custas e despesas do processo e honorários advocatício que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

#### JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica